

Acórdão: 17.846/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117959-81
Impugnante: SHV Gás Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Sabrina Kluft Lopes da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211254-61
Inscr. Estadual: 186.005590.00-14
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizada nos autos, importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Impugnante neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 17/03/2006, da falta de recolhimento do imposto devido sobre importação de equipamentos relacionadas em notas fiscais emitidas por empresa sediada no Estado de São Paulo, havendo vinculação prévia ao objetivo de se destinar as mercadorias ao contribuinte mineiro.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (50%) prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109/114.

DECISÃO

A autuação versa sobre importação indireta de equipamentos através das empresas Elfa Industrial – Indústria, comércio e Montagens Industriais Ltda, estabelecida em Taubaté/SP e CTX Importadora e Exportadora Ltda, estabelecida em Vitória/ES, com o prévio objetivo de destinar as mercadorias a Contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecido em Minas Gerais (no caso, eleito sujeito passivo), sem efetuar para este Estado o recolhimento do ICMS devido pela importação.

A Impugnante vem alegar em sua defesa que não ocorreu a importação indireta e que a entrada dos bens importados, depois do desembaraço no Espírito Santo se deu no Estado de São Paulo no estabelecimento da sociedade empresária Elfa Industrial, responsável pela importação.

Entende que a Lei Complementar nº 87/96 em seu artigo 11, define como o Estado detentor do direito ao ICMS aquele onde ocorrer a entrada física.

Defende que não houve remessa direta dos bens importados da Zona Primária em Vitória/ES, pois os bens foram destinados primeiro ao adquirente indicado nos documentos de importação, Elfa Industrial, sediada no Estado de São Paulo e posteriormente remetidos para Minas Gerais.

A proposta da fornecedora ELFA Engenharia e Serviços trazida aos autos pela Impugnante em fls. 60/61, deixa claro em seu item 2, que os equipamentos seriam importados com o objetivo de atender a Impugnante:

2. CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

“Os equipamentos de fabricação Kosan Crisplant AS serão fornecidos e faturados pela Elfa Engenharia e Serviços Ltda., nacionalizados ao porto de desembaraço, incluindo frete, taxas alfandegárias e impostos de importação.”

Evidencia-se, também, a importação com destinação prévia o fato da soma das notas fiscais e as D.I. terem os mesmos valores da proposta de fornecimento.

O caso em discussão se enquadra nas condições do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal/88:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (g.n)

Mesmo entendimento pode-se extrair do RICMS/02 em seu artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3”, bem como do artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75, *in verbis*:

RICMS/02:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo prévio de destiná-los àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea “d.1”;

Lei 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se ainda, que os veículos transportadores são os mesmos, desde o porto em Vitória/ES até o momento da fiscalização, de onde se pode concluir que a entrada física da mercadoria se deu no estabelecimento da Impugnante.

Assim, todas as evidências apontam para o claro objetivo de se destinar a mercadoria importada para a Impugnante, não restando dúvida de que o Estado de Minas Gerais é o detentor do direito de exigir o ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

vfc/vsf